



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 017/2012-CJCI

Belém, 15 de fevereiro de 2012.

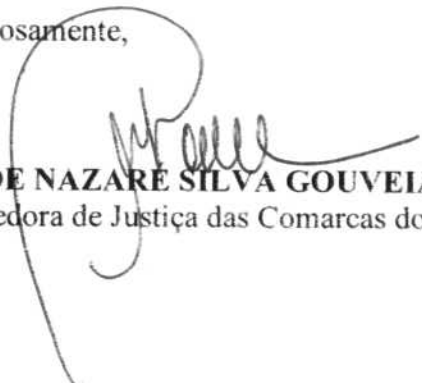
Processo n.º 2011.7.006858-6

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho cópia do Ofício n.º 451/2011, bem como da decisão da decretação da Falência da Empresa CHESSE SHOP DELIKATESSEN IMP. E EXP. LTDA, oriundo do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Belém, para que V.Ex.ª determine a suspensão das Ações de Execuções contra a referida empresa. Outrossim, deverá ser informado ao Oficial de Registro de Imóveis dessa Comarca, sobre a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e seus sócios, sem autorização judicial.

Atenciosamente,



Des.ª MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



Ofício nº 451/2011

Belém, 19 de Agosto de 2011

Ref.: Processo nº 0003885-45.1997.814.0301
 (Havendo resposta, favor informar o nº do ofício e do processo)

Excelentíssima Senhora Desembargadora,

Pelo presente extraído dos autos cíveis da Ação de Falência, processo em epígrafe, informo, para que Vossa Excelência tome as providências necessárias e cabíveis, a decretação da quebra da empresa de CHESSE SHOP DELIKATESSEN IMP. E EXP. LTDA., CNPJ/MF nº 63.878.334/0001-82, situada à Av. Assis de Vasconcelos, nº 515-C, Centro, Belém/PA, cujo termo legal é o sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto. (cópia da decisão em anexo).

Respeitosamente,

ÁLVARO JOSÉ NORAT VASCONCELOS
 Juiz de Direito da 12ª Vara Cível respondendo pela 13ª Vara Cível.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora
 Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
 D.D. Corregedora do Interior

/FR

PODER JUDICIARIO
 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
 PROTOCOLO - FORUM

NO. PROTOCOLO: 2011.3.028473-4

DATA : 01/09/2011 13:41:53

CLASSE : INFORMACOES

DESTINO: CORREGEDORIA DE JUSTICA DO INTERIOR



NO. PROCESSO: 2011.7.006858-6

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 02/09/2011

CLASSE : OUTROS

Partes:

REQUERENTE - ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS

ENVOLVIDO - CHESSE SHOP DELIKATESSEN IMP. E EXP. LTDA

ORGAO - JUIZO DA 13-VC DA COMARCA DA CAPITAL

Fórum de: Belém-Cível

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELÉM
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 1997.1.005943-2

Vistos etc.

TV SBT CANAL 5 DE BELÉM, requereu com fundamento nos artigos 1º, 9º e 11 do Decreto-Lei 7661/45, a falência de **CHESSE SHOP DELIKATESSEN IMP. E EXP. LTDA**, com sede na Av. Assis de Vasconcelos, nº 515-C, Centro, nesta Capital, registrada no CNPJ sob nº. 63.878.334/0001-82.

Sustenta a requerente que é credora pela importância total de R\$ 3.750,00 (Três mil, setecentos e cinquenta reais), decorrentes da prestação de serviços relativos à veiculação de comerciais.

E instrui a inicial com os títulos de crédito correspondentes (fls. 07/11). Com a inicial vieram também os documentos e de fls. 05/11.

Custas recolhidas conforme fls. 05.

O requerido foi devidamente citado, conforme documentos de fls. 13/17, porém não ofereceu defesa e nem depositou a quantia devida.

O requerente às fls. 23/24 e 27, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo este sido intimado conforme certidão de fls. 30 e manifestado interesse às fls. 32/33.

Redistribuídos, em obediência ao art. 2º, inciso XVIII da Resolução nº 023/200007, coube ao Juízo da 13ª Vara Cível dar prosseguimento do feito.

As fls. 38, manifestou-se o Ministério Público, determinando que a requerida prove suas alegações.

As fls. 45, foi ordenado ao requerente que regularize sua representação processual.

As fls. 47, foi determinado por este juízo a suspensão do processo, e o apensamento da exceção de incompetência alegada pela ré.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Inicialmente há que se falar da inaplicabilidade da Lei 11.101/2005 ao caso em comento, uma vez que o pedido de falência foi impetrado em 10.02.2004 e a Nova Lei de Falências entrou em vigor apenas em 08.06.2005, 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, feita em 09.02.2005.

O requerente demonstrou que é credor da requerida pelo fornecimento de mercadorias e não pagamento das duplicatas relativas à estas.

Os títulos de crédito sacados contra a requerida, e devidamente protestados por falta de aceite e pagamento, correspondem à fatura pela requerente emitida, não havendo dúvida da prestação do serviço.

44
R



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 1997.1.005943-2

A ré não aduziu quaisquer das matérias elencadas no art. 4º do Decreto Lei 7.661/45, as quais permitiriam a elisão da falência pleiteada, em especial, no que tange à satisfação das cártulas exigidas, ou sequer apresentou alguma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida.

Ao contrário, devidamente citada, não apresentou defesa no prazo legal, nem efetuou o depósito elisivo, de sorte que se operaram os efeitos da revelia, na forma dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, o que faz presumir a veracidade dos fatos alegados pela requerente na exordial, ou seja, o estado de insolvência da parte demandada.

A lei aplicável ao caso é o anterior decreto de falência, pois *tempus regit factum*, a teor do que estabelece o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, quanto mais por se tratar de norma especial atinente as condições da ação falimentar, que importa no próprio mérito a ser discutido quando versa dos requisitos caracterizadores do estado de insolvabilidade.

A esse respeito, são os julgados a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALENCIA. 1. PEDIDO ANTERIOR À NOVA LEI FALIMENTAR. LIMITE DO VALOR DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE. Não há falar em aplicação do limite de 40 salários mínimos previsto no art. 94, I, da nova Lei de Falências, quando o pedido é anterior à sua vigência. Na forma do § 4º do art. 192 da Lei nº 11.101/2005, aplica-se o Decreto-lei nº 7.661/1945. 2. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ACERCA DE QUEM RECEBEU INTIMAÇÃO A RESPEITO DO APONTE PARA PROTESTO. SUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Hipótese em que cumpridas as formalidades do art. 11 do Decreto-lei nº 7.661/45. Certidão de protesto que informa a intimação pessoal da devedora. As certidões emanadas do titular ou responsável pelo Ofício do Registro de Protesto são imbuídas de fé pública, somente afastada por prova inequívoca em contrário. Revelia do demandado. Falência decretada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70019482108, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 28/06/2007).

Ressalte-se que manter uma sociedade em crise econômico-financeira a qualquer custo, significa permitir que os demais agentes econômicos que negociam com esta, em função do inadimplemento das obrigações contratadas com a referida sociedade, venham a enfrentar problemas econômicos e mesmo a quebrarem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CIVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 1997.1.005943-2

Situação esta que importa na perda de mais empregos, assim se impõe a imediata decretação da falência da demandada, sob pena de que a empresa deficitária cause prejuízos ainda maiores àqueles com os quais negocia e ao meio econômico no qual atua.

Evidente a impontualidade da requerida, traduzindo a sua insolvência.

ISTO POSTO, nos termos do artigo 14 e seu parágrafo, do Decreto-lei nº 7.661, de 21/06/1945, **DECRETO A FALÊNCIA** hoje, às 14:00 horas, de **CHESSE SHOP DELIKATESSEN IMP. E EXP. LTDA**, com sede na Av. Assis de Vasconcelos, nº 515-C, Centro, nesta Capital, registrada no CNPJ sob nº, 63.878.334/0001-82.

Fixo o termo legal da falência no 60º dia anterior à data do primeiro protesto (LF, art. 14, parágrafo único, III).

Marco o prazo de 60 (sessenta) dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico a requerente, assinando-lhe o prazo de 72 horas para firmar o respectivo compromisso e iniciar sua gestão.

Decreto a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios.

Proceda-se a arrecadação dos bens e documentos.

Os bens ficarão sob sua guarda e responsabilidade do síndico, o qual informará ao Juízo quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa.

Cumpra a Secretaria o que determina os artigos 15 e 16 do Estatuto Falimentar.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas na legislação especial, bem como a suspensão da prescrição.

Proibo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e seus sócios, sem autorização judicial.

Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas (União, Estado, Município, Banco Central, DETRAN), dando ciência desta decisão.

Comunique-se o conteúdo desta decisão à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Corregedoria do Interior, Coordenadoria dos Juizados Especiais e Diretoria do Fórum Cível, para que adotem a providências legais.

Oficie-se aos Registros de Imóveis desta Comarca, para que tomem ciência da indisponibilidade dos bens da falida e seus sócios e indagando a respeito de

51
R



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 1997.1.005943-2

imóveis de propriedade da falida e do sócio administrador.

Oficie-se igualmente ao DETRAN indagando sobre veículos tendo como titular a falida, os sócios e administradores.

Solicite-se, por fim, à Delegacia da Receita Federal as últimas declarações de rendimentos e bens da falida e dos sócios.

Oficie-se a JUCEPA solicitando cópia dos atos constitutivos da atividade comercial exercida pelo falido, e informações a cerca dos livros levados a registro ou autenticação e sobre a existência de filiais e sucursais.

No que diz respeito à antecipação das custas processuais pela Massa Falida, estas poderão ser pagas ao final, caso existentes recursos financeiros para tanto.

Observe a Diretora de Secretaria o disposto no *caput* do art. 208 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Dê-se ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 20 de outubro de 2009.

Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível

CERTIDÃO

CERTIFICO que a SENTENÇA
recolhida em 20/10/09, de fls. 49/52
foi publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA no
dia 05/11/09 para efeito de intimação
dos atropados habilitados nos presentes autos.
O referido é verdade e dou fé.
Belém (PA), 06/11/09

SEM EFEITO
CERTIDÃO
recolhida em 20/10/09, de fls. 49/52
foi publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA no
dia 05/11/09 para efeito de intimação
dos atropados habilitados nos presentes autos.
O referido é verdade e dou fé.
Belém (PA), 06/11/09